



Proc.: 00723/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00723/23 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis-RO.
RESPONSÁVEL: Moises Paulo da Costa – CPF n. ***.475.202-**.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023.

EMENTA: CONSULTA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O artigo 29, VI, da Constituição Federal determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica respectiva e os limites máximos dispostos nas alíneas do dispositivo constitucional.

2. Considerando a natureza do benefício do auxílio-alimentação, que consiste em verba indenizatória, conclui-se que não está inserido na regra constitucional que determina que seja a fixação do subsídio (verba remuneratória) realizada em cada legislatura para a subsequente.

3. Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 25 a 29 de setembro de 2023, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Senhor Moisés Paulo da Costa, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto à possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;



Proc.: 00723/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – É possível a instituição e a regulamentação de auxílio-alimentação aos vereadores durante a legislatura, uma vez que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

II – A Administração, ao propor a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória de caráter continuado, deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, observando a adequação orçamentária, financeira e fiscal em compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88;

III – É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou à majoração de verba indenizatória paga a vereadores para o exercício parlamentar, todavia, deve ser vinculada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas ordinárias de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00723/23 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis-RO.
RESPONSÁVEL: Moises Paulo da Costa – CPF n. ***.475.202-**.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, com fundamento nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Inicialmente, pontua o consulente que o Poder Público Municipal é composto por Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, os quais são remunerados por subsídios, fixados por iniciativa do Poder Legislativo, em uma legislatura para vigorar na seguinte, devendo a lei ser sancionada 180 dias antes do pleito, em atenção ao princípio da anterioridade.
3. Assim, formulou-se o seguinte questionamento: “É possível aos poderes legislativos municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura?”
4. A consulta foi instruída com o Parecer Jurídico n. 069/2023, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Buritis, por meio do qual o Diretor Jurídico, João Carlos de Sousa, manifesta-se favorável à consulta sobre o auxílio-alimentação para vereadores.
5. Recebidos os autos neste gabinete, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0034/2023-GCESS, por meio da qual se conheceu, em juízo provisório, da consulta formulada, e se determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental.
6. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0088/2023-GPGMPC (ID 1412284, em que registrou o entendimento de que não há razões legítimas para que se permita a aprovação de criação ou aumento de verba de qualquer natureza pela mesma legislatura a partir da qual surtirá efeitos, tendo em vista a óbvia caracterização de prática legislativa em causa própria, o que só é permitido de uma legislatura para outra.
7. Neste sentido, opinou o órgão ministerial pelo conhecimento da consulta e, em sede de mérito, para que se responda ao consulente que “a instituição ou aumento do auxílio-alimentação aos vereadores, durante a mesma legislatura, viola a regra da anterioridade estabelecida no artigo 29,

Parecer Prévio PPL-TC 00022/23 referente ao processo 00723/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inciso VI, da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios da moralidade e da impessoalidade, tal como decidido unanimemente sobre o tema no AC1-TC 01545/18 (Processo n. 0934/18), no AC1-TC 00717/20 (Processo n. 2279/18), no AC1-TC 00574/22 (Processo n. 2814/20) e no AC2-TC 00244/22 (Processo n. 2822/20).

8. É o necessário a relatar.

VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9. Conforme relatado, trata-se de consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Moisés Paulo da Costa, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento da Corte quanto à possibilidade de instituir e regulamentar o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura.

10. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96, cujo procedimento está disciplinado no art. 83 e seguintes do RITCERO.

11. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCE-RO estão devidamente preenchidos, posto que o consulente é parte legitimada para apresentação de consulta, por se tratar do Chefe do Poder Legislativo Municipal (art. 84, VIII), a consulta está instruída com o parecer da Procuradoria Geral da Câmara e seu objeto está indicado de forma precisa, não versando, a princípio, sobre caso concreto (§1º do artigo 84), e sim sobre dúvida objetiva quanto à legalidade de os Poderes Legislativo instituir e regulamentar o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura.

12. Inicialmente, convém considerar que a Constituição Federal, em seu artigo 39, §4º, dispõe que os detentores de mandatos eletivos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

13. Já o artigo 29, VI, da CF/88, prevê que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

14. A discussão objeto da presente consulta reside, portanto, em apurar se a instituição/regulamentação de auxílio-alimentação deve observar a regra posta constitucionalmente no artigo 29, VI, ou seja, se demanda atenção ao princípio da anterioridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0088/2023-PGPMPC, opinou no seguinte sentido:

Assim sendo, considerando a sistematicidade e a teleologia da anterioridade, com sua relação umbilical com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, e sem descuidar que sua origem guarda compatibilidade com o devido processo material, enquanto cláusula de contenção da discricionariedade legislativa dos vereadores no tema, tenho que não há razões legítimas para que se permita a aprovação de criação ou aumento de verba de qualquer natureza pela mesma legislatura a partir da qual surtirá efeitos, tendo em vista a óbvia caracterização de prática legislativa em causa própria, o que só é permitido de uma legislatura para outra.

16. O órgão ministerial colacionou, ainda, julgados desta Corte de Contas e de outros tribunais pátrios, a fim de subsidiar a conclusão de que a instituição ou majoração de auxílio-alimentação, pelas câmaras municipais, deve ocorrer de uma legislatura para outra.

17. Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos pelo MPC, ousou dissentir da conclusão a que chegou o *Parquet* de Contas.

18. Primeiramente, é importante ressaltar a existência de divergência de entendimentos acerca da temática no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros.

19. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás decidiu, no Acórdão Consulta n. 010/2022 – Proc. 00917/22, de relatoria do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro, que o **benefício do auxílio-alimentação não está sujeito ao princípio da anterioridade** disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios). Logo, concluiu que é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.

20. Em igual sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo Consulta 18/199454, de relatoria de Cleber Muniz Gavi, reformou o Prejulgado n. 2127 para incluir item no sentido de que **“Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, VI, da CRFB/88) à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública”**.

21. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sede da Consulta n. TC-14/2005, já decidiu que **o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória**, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória.

22. A 2ª Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC2-TC 00169/23, no Processo n. 01102/22, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ocasião em que decidiu que **a majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé não está sujeito ao princípio da anterioridade**. Vejamos a ementa do referido julgado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758. 3. In casu, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE. 4. **Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do GuaporéRO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.** 5. Representação parcialmente procedente. 6. Determinações, arquivamento. (grifou-se)

23. De outro passo, é possível encontrar decisões em sentido contrário, proferidas pelo TCERO, declarando a ilegalidade de do pagamento de auxílio-alimentação a vereadores, por ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, em virtude da inobservância ao princípio da anterioridade.

24. Como exemplos, citam-se os acórdãos AC1-TC 01545/18, proferido no Processo n. 934/18, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, e AC1-TC 00574/2022, proferido no Processo n. 02814/2020, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, cujas ementas seguem transcritas:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DE 2018. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS. LEGALIDADE FOI APURADA NA EDIÇÃO DO ATO N. 001/2018, DE 9 DE JANEIRO DE 2018. LEGALIDADE NA EXTENSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA, INSTITUÍDA POR MEIO DA LEI MUNICIPAL N. 1.670, DE 29.12.2017. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 16/TCE-RO. ILEGALIDADE DE EVENTUAL PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis ilegalidades nos "Atos Normativos" de

Parecer Prévio PPL-TC 00022/23 referente ao processo 00723/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

concessão de 13º (décimo terceiro) salário; 1/3 (um terço) de férias; auxílio-alimentação aos Senhores Vereadores; e majoração de subsídios referente à legislatura 2017/2020. 2. Legalidade na edição do Ato n. 001/2018, de 9 de janeiro de 2018, tendo em vista que a referida norma tão somente promoveu a adequação dos subsídios do Poder Legislativo daquela municipalidade, aos limites constitucionais, não se tratando, a rigor, da fixação dos citados estipêndios. 3. Legalidade na extensão do terço constitucional de férias e gratificação natalina aos membros do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, instituída por meio da Lei Municipal n. 1.670, de 29.12.2017. Inteligência da Súmula n. 16/TCE-RO. 4. **Ilegalidade de eventual pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores da municipalidade em questão, tendo em vista a ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, por inobservância ao princípio da anterioridade, quando da edição da Resolução n. 011/2017;** 5. Determinar, à Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que se abstenha de autorizar despesa relativa à concessão de auxílio-alimentação aos membros daquele Poder. 6. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara. (AC1-TC 01545/18, Processo n. 934/18, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves) (grifou-se)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A análise processual demonstrou a legalidade da Resolução n. 019/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Nova União/RO para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. 2. Julgamento pela regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Nova União/RO para a legislatura de 2021/2024. 3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. (AC1-TC 00574/2022, Processo n. 02814/2020, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva)

25. Considerando a ausência de unanimidade acerca do tema, e para firmar meu convencimento, entendo ser essencial traçar uma diferenciação entre os conceitos de verba remuneratória e verba indenizatória.

26. A primeira possui caráter alimentar, estando diretamente ligada ao sustento do agente, consistindo em retribuição pelo exercício das atribuições do cargo. Já a verba indenizatória tem caráter ressarcitório, caracterizando-se como contrapartida/ressarcimento de um dispêndio realizado pelo agente em razão do exercício da função.

27. O benefício do auxílio-alimentação é de natureza indenizatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - **Esta Corte tem entendido que o direito ao vale- alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força**

Parecer Prévio PPL-TC 00022/23 referente ao processo 00723/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 318684, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 09-11-2001)

28. Tal diferenciação importa pois o artigo 29, VI, da Constituição Federal, ao tratar da observância do princípio da anterioridade, se refere à fixação do **subsídio** dos vereadores, ao passo que o artigo 39, §4º, também da CF/88, proíbe o acréscimo de **parcelas remuneratórias** ao subsídio dos detentores de mandato eletivo.

29. Deste modo, sendo o auxílio-alimentação verba de natureza indenizatória, e não remuneratória, entendo que não se inclua na vedação constitucional, sendo sua instituição independente da observância do princípio da anterioridade.

30. No ponto, malgrado a relevância da interpretação teleológica empreendida pelo Ministério Público de Contas, acerca das origens e propósitos da regra constitucional da anterioridade, julgo imprescindível que se considere, no caso em concreto, a inexistência de vedação expressa, na Constituição Federal, para instituição de verbas de natureza indenizatória, na mesma legislatura.

31. Entender de outro modo, acarretaria interferência indevida no exercício das competências legiferantes das Câmaras Municipais, no que concerne à decisão acerca da instituição/majoração de suas verbas indenizatórias.

32. Ademais, não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade em negar aos vereadores a instituição da verba indenizatória do auxílio-alimentação, que é recebida por diversas outras categorias de agentes públicos.

33. Por oportuno, consigo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em sede de Remessa Necessária em Ação Popular, no sentido de que a mera concessão de auxílio-alimentação a vereadores não configura dano ao patrimônio público, caracterizando-se a verba como direito social. Vejamos o teor da ementa do julgado citado:

Remessa necessária. Ação popular. Concessão de benefício. Auxílio-alimentação. Vereadores do Município de Cerejeiras. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato Parecer Prévio PPL-TC 00022/23 referente ao processo 00723/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. **Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto.** 5. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70020100620198220013 RO 7002010-06.2019.822.0013, Data de Julgamento: 24/09/2021) (grifou-se)

34. Dessarte, considerando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, bem como a ausência de vedação constitucional expressa à instituição de verbas indenizatórias na mesma legislatura, concluo que o quesito formulado pelo consulente seja respondido da seguinte forma: *É possível aos poderes legislativos municipais instituírem e regulamentarem o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória.*

PARTE DISPOSITIVA

35. Ante o exposto, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a seguinte proposta de decisão para:

I – Conhecer da consulta formulada, por atender os requisitos de admissibilidade;

II – Em sede de mérito, responder ao consulente que é possível a instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória;

III – Dê-se ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Fica autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Cuida-se de Consulta formulada pelo **Senhor MOISES PAULO DA COSTA**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis-RO, por meio da qual questiona se é possível o poder legislativo instituir e regulamentar o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores, dentro da própria legislatura.

2. Em apreciação, convirjo integralmente com o posicionamento do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, que, em seu judicioso Voto, conheceu da Consulta e, no mérito, reconheceu a possibilidade jurídica de instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, porquanto se trata de verba indenizatória, cujo conteúdo epistemológico não se alberga aos contornos jurídicos da regra da anterioridade da alteração do subsídio das referidas autoridades constitucionais, conforme normatividade disposta no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

3. Malgrado haja alguns precedentes dissonantes, inclusive neste Tribunal de Contas, conforme muito bem pontuado pelo ínclito Conselheiro-Relator, tenho que, de fato, a regra da anterioridade de legislatura aplica-se, tão somente, à alteração dos subsídios dos vereadores, consoante regra inserta no art. 29, inciso VI da Constituição Republicana, não alcançando, portanto, as verbas de natureza indenizatória, com o auxílio-alimentação.

4. A respeito dessa inteligência jurídica, o **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** esclareceu que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Acórdão Consulta n. 010/2022 – Proc. 00917/22, de relatoria do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo Consulta n. 18/199454, de relatoria de Cleber Muniz Gavi) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Consulta n. TC-14/2005) **compreendem que o benefício indenizatório do auxílio-alimentação não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Cidadã.**

5. No mesmo sentido, registro que, recentemente, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão AC2-TC 00169/23, exarado nos autos do Processo n. 1102/2022/TCE-RO, de minha relatoria, oportunidade em que a deliberação foi no sentido de que **a majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO não está sujeita ao princípio da anterioridade.** Vejamos a ementa do referido julgado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL ARTIGO 29, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. AFRONTA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSERTOS NOS ARTS. 39, §4º E 37, XI DA CF/88. CONFIGURAÇÃO DA BOA-FÉ DOS AGENTES. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI. LEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha, no sentido de não permitir a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) na mesma legislatura e, peremptoriamente, exige a observância do Parecer Prévio PPL-TC 00022/23 referente ao processo 00723/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758. 3. In casu, os pagamentos e recebimentos dos subsídios majorados por 5 (cinco) meses não geraram dano ao erário em face do recebimento de boa-fé por parte dos agentes políticos, o que impossibilita a conversão do feito em TCE. 4. **Relativo à majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do GuaporéRO não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo.** 5. Representação parcialmente procedente. 6. Determinações, arquivamento. (Destacou-se)

6. Nessa perspectiva, **ADIRO**, integralmente, ao seu pronunciamento jurisdicional especializado, para o fim de responder à Consulta, nos seguintes termos, *in verbis*:

I - É possível a instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória.

7. **Por todo o exposto**, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões provenientes dos Tribunais Pátrios, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica decisória, por consequência, **CONVIRJO, integralmente**, com o eminente **Conselheiro-Relator EDILSON DE SOUSA SILVA**, nos exatos termos constantes em seu pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo.

8. **É como voto.**

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Acompanho na integralidade o voto do relator pelos seus fundamentos.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Atento à redação do voto originalmente proposto por este relator para o julgamento da presente Consulta, consta o seguinte dispositivo:

I – Conhecer da consulta formulada, por atender os requisitos de admissibilidade;

II – Em sede de mérito, responder ao consulente que é possível a instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória;

III – Dê-se ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Fica autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Convicto, portanto, da fundamentação constante no voto ora proferido, mas consciente também da possibilidade de se empreender um aperfeiçoamento no dispositivo para trazer maior clareza e precisão ao processo decisório, ressalto aos eminentes pares que quando da elaboração do acórdão, acaso seja acompanhado neste colegiado, será empreendido um aperfeiçoamento no dispositivo, sem qualquer interferência no mérito defendido, para que passe a dispor:

I – Conhecer da consulta formulada, por atender os requisitos de admissibilidade;

II – Em sede de mérito, responder ao consulente que é possível a instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória, **sem desconsiderar a necessidade de previsão do custeio desse benefício nas peças orçamentárias;**

III – Dê-se ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Fica autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Em tempo, essas são as considerações que reputo pertinentes.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Convirjo com o relator.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com as vênias de estilo, em busca de uma acurácia robusta de entendimento peço vistas dos autos, tendo em conta o voto apresentado pelo culto Relator face a moderna exegese relativa ao princípio da anterioridade outorgada à apreciação.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 25 A 29 DE SETEMBRO DE 2023

VOTO-VISTA VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSO: 00723/23 – TCERO.

SUBCATEGORIA: Consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis-RO.

RESPONSÁVEL: Moises Paulo da Costa – CPF n. ***.475.202-**.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023.

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Moises Paulo da Costa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, sobre a possibilidade de instituir e regulamentar o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura.

Na 12ª Sessão Virtual do Pleno, realizada entre os dias 14.08.2023 e 18.08.2023 – divergindo com a o opinativo do *Parquet* de Contas – o Conselheiro Relator, Edilson de Sousa Silva, apresentou proposta de Parecer Prévio no sentido de que [...] **É possível a instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores, durante a legislatura, pois o mandamento constitucional do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) se impõe quando se trata de verba remuneratória, não abrangendo aquelas de natureza indenizatória.** [...].

Nesse íterim, em virtude das fundamentações apresentadas pelo nobre Conselheiro Relator que suportam a proposta de decisão ofertada nesta Consulta, para aprofundar o exame da matéria, utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 147¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas, requereu-se vista do processo em epígrafe.²

Encaminhados os autos a este Revisor, manifesta-se conforme a seguir delineado.

Pois bem, como se pode ver, trata-se de consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Moisés Paulo da Costa, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento da Corte quanto à possibilidade de instituir e regulamentar o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura.

No ponto, a temática objeto da presente consulta possui duas vertentes, uma favorável e outra desfavorável, o *Parquet* de Contas apresentou manifestação no sentido de que o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, de modo a considerar a aplicação da anterioridade também para a instituição ou aumento do auxílio-alimentação, por se tratar de atividade legislativa em benefício próprio, hipótese em que, por força dos princípios da impessoalidade e da moralidade, a norma deveria produzir seus efeitos somente a partir da legislatura subsequente.

Todavia, ao contrário do MPC, entendo que andou bem o Relator no sentido da constitucionalidade do aumento de auxílio-alimentação na mesma legislatura, uma vez que, por se

¹ **Art. 147.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão. § 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

² Conforme Certidão Técnica, Documento ID 1449057.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tratar de verba indenizatória, não se aplica a regra da anterioridade prevista na Carta Magna para remuneração (subsídio).

Veja-se que o Art. 29, inciso VI³, estabelece o chamado princípio da anterioridade da legislatura para a fixação do subsídio dos vereadores, evitando que os parlamentares aumentem os seus próprios salários de forma imediata, em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. **Contudo, a norma não abrange a instituição de verba indenizatória, haja vista que esta se destina exclusivamente a compensar o agente pelo dispêndio no exercício da função pública e não deve consistir em ganho patrimonial, como visto.**

Nessa toada, insta salientar que o TCE-MT⁴ considera que **“mediante lei em sentido estrito, é possível instituir ou majorar o valor da verba indenizatória paga a vereadores em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura”**. No mesmo sentido, o TCE-PE⁵ entende que **a verba indenizatória, por não constituir remuneração, não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura.**

O Nobre Relator trouxe inclusive precedente do TJ-RO, em sede de Remessa Necessária em Ação Popular, no sentido de que **a mera concessão de auxílio-alimentação a vereadores não configura dano ao patrimônio público**, caracterizando-se a verba como direito social. Vejamos o teor da ementa do julgado citado:

Remessa necessária. Ação popular. Concessão de benefício. Auxílio-alimentação. Vereadores do Município de Cerejeiras. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. A

³ Art. 29 [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 08.09.2023.

⁴ **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2017 – TP. Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONSULTA. DESPESA. VEREADORES. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. CONDIÇÕES ADICIONAIS. 1) É possível, mediante lei em sentido estrito, a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, tendo em vista que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legislação, inserido no inciso VI do art. 29 da CF/88. 2) A instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória caracteriza despesa de caráter continuado, assim, a Administração, ao propor a respectiva lei, deve observar sua compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, *caput*, da CF/88. A definição dos valores deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, pelas possibilidades orçamentária, financeira e fiscal. 3) É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores para o exercício parlamentar, contudo, deve ser condicionada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas normais de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas. Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/199036/2017/25/2017> Acesso em: 08.09.2023.

⁵ 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 17/12/2014 PROCESSO TCE-PE Nº 1307317-5. A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25). Disponível em: <https://portal.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/consulta/resultado-busca/deliberacoes> Acesso em: 08.09.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto. 5. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70020100620198220013 RO 7002010-06.2019.822.0013, Data de Julgamento: 24/09/2021) (grifou-se)

Outrossim, importante trazer à baila o conceito acerca de despesa indenizatória, cujo recebimento, repita-se, possui **caráter eventual e transitório**, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Em síntese, penso que, **assim como as diárias e ajudas de custo, o auxílio-alimentação, por constituir verba indenizatória, não está sujeito ao princípio da anterioridade da legislatura, podendo ser instituído ou majorado em qualquer exercício**, tudo consubstanciado em decisões de diversos tribunais de contas, bem como do STF no sentido de que **o auxílio-alimentação é verba indenizatória** (RE 318684, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 09-11-2001), conforme precedente citado no voto do relator destes autos.

Nessa lógica, em que pese a legitimidade para majoração das verbas indenizatórias, por cautela, **tais valores deverão ser subordinados à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) ou abertura de crédito orçamentário autorizados para suportar as despesas, em atenção às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, tal qual já fora implementado nos precedentes retro mencionados.

E mais, **eventuais movimentações de créditos orçamentários observarão as disposições previstas na Lei n. 4.320/1964, devendo, portanto, comprovar que as dotações comprometidas com as despesas ordinárias da Câmara de Vereadores não serão afetadas.**

Nessa linha de intelecto e com base na argumentação constante no voto condutor, diga-se de passagem, lastreado em vasta doutrina e jurisprudência acerca do tema e, em consonância com o entendimento esposado por este Conselheiro, acompanha-se na íntegra, com a ressalva supramencionada.

Posto isso, na qualidade de Revisor, acompanha-se a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro Relator, na 12ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 14 a 18 de agosto de 2023, com a ressalva dispostas nos itens II e III, a seguir:

I - É possível a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória a ser paga a vereadores, em qualquer ano da legislatura vigente, uma vez que a essa parcela não se aplica o Princípio da Anterioridade da Legisatura, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88.

II - A Administração, ao propor a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória de caráter continuado, deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, observando a adequação orçamentária, financeira e fiscal em compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou majoração de verba indenizatória paga a Vereadores para o exercício parlamentar, todavia, deve ser vinculada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas ordinárias de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

É como voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o bem fundamentado voto exarado pelo e. relator conforme o voto-vista, *data máxima vênia*, com os acréscimos aderentes.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Acolho os acréscimos lançados pelo e. revisor, de forma que, oportunamente, empreenderei um aperfeiçoamento no dispositivo para trazer maior precisão ao ato decisório, mas, sem qualquer interferência no mérito defendido.

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Convirjo com o relator.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Consoante voto anteriormente lançado, nesta Sessão Virtual, **ACOMPANHO**, por seus próprios fundamentos, **o judicioso pronunciamento proferido pelo eminente Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, o qual acolheu os aperfeiçoamentos jurígenos propostos pelo ilustre Revisor, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA**, com a finalidade de refinar a resposta à Consulta, ora apreciada, para o fim de contemplar as balizas jurídico-fiscais aplicáveis à instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o relator.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Acompanho o judicioso voto do relator.

Em 25 de Setembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR